

**MANDADO DE PRISÃO**

Nº do Mandado: 0042390-16.2021.8.17.2001.01.0002-13

Data de validade: 22.07.2041**Informações da pessoa procurada**

Nome: <b>MILLER ANTÔNIO DA SILVA</b>	RJI: 203622556-87
Alcunha: MÍLER	Sexo: Masculino Data de Nasc.: 03.07.1989
RG: Não informado	CPF: Não informado
Nome da Mãe: ANDIARIA ENEDINA DA SILVA LIMA	
Nome do Pai: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	
Natural de: Não informado	Profissão: Não informado
<b>Marcas e Sinais:</b> Não informado	
<b>Telefones:</b> Não informado	

**Informações Processuais**

<b>Nº do processo:</b> 0042390-16.2021.8.17.2001
Órgão Judicial: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Espécie de Prisão: Preventiva
Local de Ocorrência: RUA ERNESTO CAVALCANTE, Nº 84, AFOGADOS - RECIFE-PE
<b>Tipificação Penal:</b> Lei: 2848, art. 121, § 2º, II

**Teor do Documento:** O(a) Dr(a) Juiz(a), que assina o presente mandado de prisão, da Vara e Comarca que constam na presente ordem, manda a qualquer oficial de justiça de sua jurisdição ou qualquer autoridade policial competente e seus agentes, a quem for apresentado, que PRENDA e RECOLHA a qualquer unidade prisional, à ordem e disposição deste juízo, a pessoa indicada e qualificada na presente ordem.

**Síntese da Decisão:** Processo nº 0042390-16.2021.8.17.2001 REQUERENTE: 49º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL DENUNCIADO: HEIDER ANTONIO DA SILVA, MILLER ANTONIO DA SILVA, RAVANELLY ANTONIO DA SILVA, JEFFERSON DA CRUZ LOPES JUNIOR DECISÃO Vistos, etc ... Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de Heider Antonio da Silva, Miller Antonio da Silva, Ravanelly Antonio da Silva e Jefferson da Cruz Lopes Júnior, por fato supostamente ocorrido no dia 27 de abril de 2021, no bairro de Afogados, nesta cidade, quando Amanda Vieira e Luiz Carlos Monteiro foram alvejados por disparos de arma de fogo, que ceifaram as suas vidas. As ações dos denunciados foi capitulada no art. 121, §2º, II c/c 29, do Código Penal, duas vezes; além do art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Analisando a inicial, tenho que atende ao preceituado no art. 41, do Código Penal. Descreve de forma satisfatória os fatos e as autorias, e se faz acompanhar dos laudos tanatoscópicos (fls. 62/63 e 71/72). Os interrogatórios dos demais denunciados, neste momento, também não são peças obrigatórias em sede de inquérito policial posto que, em nossa sistemática, é procedimento meramente informativo. Concluo pela suficiência dos indícios para recebimento da denúncia em relação a todos os denunciados no tocante também à autoria eis que analisando os depoimentos policiais, especialmente os prestados pelas testemunhas Poliana Rodrigues da Silva (fl. 35) e Michellon Antonio da Silva (fl. 38). Presente, pois, a prova da existência do fato e presentes indícios de autoria, recebo a denúncia em todos os termos e, em consequência, determino as citações pessoais de todos os denunciados para o fim de apresentarem resposta à acusação. Quanto ao pedido de prisão preventiva formulado pela representante do ministério público em desfavor dos denunciados, tenho que merece acolhida. A representante ministerial aduz a necessidade do decreto prisional em face da necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, aduzindo, neste particular: "...Requer, finalmente, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, inciso I, do CPP, considerando os termos da representação formulada pela autoridade policial no Relatório Conclusivo (fls. 91/93), bem como a gravidade concreta dos crimes, as circunstâncias como os fatos delituosos ocorreram e, principalmente, as condições pessoais dos agentes, a decretação da prisão preventiva dos denunciados, com a imediata expedição dos respectivos mandados de prisão, pois presentes os motivos e pressupostos autorizadores da referida medida, imprescindível à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, assim como por conveniência da instrução processual, haja vista serem indivíduos de extrema periculosidade, integrantes de facção criminosa com atuação na comunidade



### MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 0006009-29.2020.8.17.0001.01.0004-03

Data de validade: 18.09.2040

#### Informações da pessoa procurada

Nome: <b>RAVELLY ANTÔNIO DA SILVA</b>	RJ: 203622594-02
Alcunha: JAPONA	Sexo: Masculino Data de Nasc.: 17.06.1997
RG: 9.601.013 SDS/PE	CPF: 118.207.574-63
Nome da Mãe: ANDIARIA ENEDINA DA SILVA LIMA	
Nome do Pai: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	
Natural de: Não informado	Profissão: Não informado
Marcas e Sinais: Não informado	
Telefones: Não informado	

#### Informações Processuais

Nº do processo: 0006009-29.2020.8.17.0001  
Órgão Judicial: 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Espécie de Prisão: Preventiva  
Local de Ocorrência: Não informado  
Tipificação Penal: Lei: 2848, art. 121 - Homicídio

**Teor do Documento:** O(a) Dr(a) Juiz(a), que assina o presente mandado de prisão, da Vara e Comarca que constam na presente ordem, manda a qualquer oficial de justiça de sua jurisdição ou qualquer autoridade policial competente e seus agentes, a quem for apresentado, que PRENDA e RECOLHA a qualquer unidade prisional, à ordem e disposição deste juízo, a pessoa indicada e qualificada na presente ordem.

**Síntese da Decisão:** NOS AUTOS

**Observação:** Não informado

Local e Data: Recife, 18 de Setembro de 2020.



## MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 0042390-16.2021.8.17.2001.01.0003-15

Data de validade: 22.07.2041

### Informações da pessoa procurada

Nome: RAVANELLY ANTÔNIO DA SILVA	RJI: 203622594-02
Alcunha: JAPONA	Sexo: Masculino Data de Nasc.: 17.06.1997
RG: 9.601.013 SDS/PE	CPF: 118.207.574-63
Nome da Mãe: ANDIARIA ENEDINA DA SILVA LIMA	
Nome do Pai: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	
Natural de: Não informado	Profissão: Não informado
Marcas e Sinais: Não informado	
Telefones: Não informado	

### Informações Processuais

Nº do processo: 0042390-16.2021.8.17.2001
Órgão Judicial: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Espécie de Prisão: Preventiva
Local de Ocorrência: RUA ERNESTO CAVALCANTE, Nº 84, AFOGADOS, RECIFE-PE
Tipificação Penal: Lei: 2848, art. 121, § 2º, II

**Teor do Documento:** O(a) Dr(a) Juiz(a), que assina o presente mandado de prisão, da Vara e Comarca que constam na presente ordem, manda a qualquer oficial de justiça de sua jurisdição ou qualquer autoridade policial competente e seus agentes, a quem for apresentado, que PRENDA e RECOLHA a qualquer unidade prisional, à ordem e disposição deste juízo, a pessoa indicada e qualificada na presente ordem.

**Síntese da Decisão:** Processo nº 0042390-16.2021.8.17.2001 REQUERENTE: 49º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL DENUNCIADO: HEIDER ANTONIO DA SILVA, MILLER ANTONIO DA SILVA, RAVANELLY ANTONIO DA SILVA, JEFFERSON DA CRUZ LOPES JUNIOR DECISÃO Vistos, etc ... Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de Heider Antonio da Silva, Miller Antonio da Silva, Ravanelly Antonio da Silva e Jefferson da Cruz Lopes Júnior, por fato supostamente ocorrido no dia 27 de abril de 2021, no bairro de Afoogados, nesta cidade, quando Amanda Vieira e Luiz Carlos Monteiro foram alvejados por disparos de arma de fogo, que ceifaram as suas vidas. As ações dos denunciados foi capitulada no art. 121, §2º, II c/c 29, do Código Penal, duas vezes; além do art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Analisando a inicial, tenho que atende ao preceituado no art. 41, do Código Penal. Descreve de forma satisfatória os fatos e as autorias, e se faz acompanhar dos laudos tanatoscópicos (fls. 62/63 e 71/72). Os interrogatórios dos demais denunciados, neste momento, também não são peças obrigatórias em sede de inquérito policial posto que, em nossa sistemática, é procedimento meramente informativo. Concluo pela suficiência dos indícios para recebimento da denúncia em relação a todos os denunciados no tocante também à autoria eis que analisando os depoimentos policiais, especialmente os prestados pelas testemunhas Poliana Rodrigues da Silva (fl. 35) e Michellon Antonio da Silva (fl. 38). Presente, pois, a prova da existência do fato e presentes indícios de autoria, recebo a denúncia em todos os termos e, em consequência, determino as citações pessoais de todos os denunciados para o fim de apresentarem resposta à acusação. Quanto ao pedido de prisão preventiva formulado pela representante do ministério público em desfavor dos denunciados, tenho que merece acolhida. A representante ministerial aduz a necessidade do decreto prisional em face da necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, aduzindo, neste particular: "...Requer, finalmente, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, inciso I, do CPP, considerando os termos da representação formulada pela autoridade policial no Relatório Conclusivo (fls. 91/93), bem como a gravidade concreta dos crimes, as circunstâncias como os fatos delituosos ocorreram e, principalmente, as condições pessoais dos agentes, a decretação da prisão preventiva dos denunciados, com a imediata expedição dos respectivos mandados de prisão, pois presentes os motivos e pressupostos autorizadores da referida medida, imprescindível à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, assim como por conveniência da instrução processual, haja vista serem indivíduos de extrema periculosidade, integrantes de facção criminosa com atuação na comunidade



## MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 0000142-21.2021.8.17.0001.01.0001-16

Data de validade: 05.03.2041

### Informações da pessoa procurada

Nome: RAVANELLY ANTÔNIO DA SILVA	RJI: 203622594-02
Alcunha: JAPONA	Sexo: Masculino Data de Nasc.: 17.06.1997
RG: 9.601.013 SDS/PE	CPF: 118.207.574-63
Nome da Mãe: ANDIARIA ENEDINA DA SILVA LIMA	
Nome do Pai: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	
Natural de: Não informado	Profissão: Não informado
Marcas e Sinais: Não informado	
Telefones: Não informado	

### Informações Processuais

Nº do processo: 0000142-21.2021.8.17.0001

Órgão Judicial: 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Espécie de Prisão: Preventiva

Local de Ocorrência: Rua Jaguarí, terminal de Joana Bezerra, Recife - PE.

Tipificação Penal: Lei: 2848, art. 121, § 2º, I

**Teor do Documento:** O(a) Dr(a) Juiz(a), que assina o presente mandado de prisão, da Vara e Comarca que constam na presente ordem, manda a qualquer oficial de justiça de sua jurisdição ou qualquer autoridade policial competente e seus agentes, a quem for apresentado, que PRENDA e RECOLHA a qualquer unidade prisional, à ordem e disposição deste juiz, a pessoa indicada e qualificada na presente ordem.

**Síntese da Decisão:** DECISÃO Processo nº. 000014221.2021.8.17.0001 Acusados: Felipe Douglas Alexandre e Ravelly Antônio da Silva Tipo: Art. 121, §2º, incisos I e IV, do CPB c/c o art. 244-B do ECA. Vistos etc. ... 1 – RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos, vez que a peça cumpre todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e, ausentes as hipóteses do art. 395 do mesmo diploma. 2 – Após, CITE-SE os acusados nos endereços fornecido na denúncia, verificando, antes, se não se encontram presos, NOTIFICANDO-OS, para no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responderem à acusação por escrito (CPP – art. 406). 3 – Caso a resposta não seja apresentada no prazo acima estipulado, de logo, nomeie os Defensores Públicos que atuam nesta vara para, com vista dos autos, apresentá-las no prazo de 10 (dez) dias (CPP – art. 408). 4 – Argüidas preliminares e/ou apresentados documentos, vista ao Ministério Público para se manifestar, em 5 (cinco) dias (CPP – art. 409). 5- Em relação à representação pela prisão preventiva do denunciado Ravelly Antônio da Silva, formulada pela autoridade policial, sob a qual o Ministério Público se manifestou favoravelmente, tenho que tal provimento é necessário. Compulsando os autos verifica-se que o referido denunciado seria pessoa envolvida com o tráfico de drogas na localidade. Constata-se, ainda, em consulta ao Sistema Judwin, que o mesmo responde a outros processos criminais, inclusive por crimes dolosos contra a vítima, o que demonstraria indicativos de reiteração delitiva de modo que sua segregação cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública. Ademais, sua segregação cautelar se faz necessária, ainda, para a garantia da efetiva aplicação da lei penal ante informações nos autos de que estaria em local incerto e não sabido. Outrossim, de acordo com a regra do art. 314 do CPP o crime objeto deste feito é punido com reclusão cabendo a decretação da prisão cautelar. Ante o exposto, não é possível aplicar-lhe as medidas constantes do art. 319 do CPP ante a aparente ineficácia das mesmas, no presente caso, para garantir a paz social, pelo que decreto a prisão preventiva do denunciado Ravelly Antônio da Silva para garantia da ordem pública e a efetiva aplicação da lei penal, com fundamento nos arts. 311 e 312 do CPP. Expeça-se o competente mandado de prisão. Recife, 05 de março de 2021. Orleide Rosélia Nascimento Silva Juíza de Direito